



**COMUNICAÇÃO INTERNA**  
**Licitações e Contratos Administrativos**

Nº: PE-31-2024-I	DATA: 02/12/2024
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretoria Comercial do BDMG

**Para: Sr. Rômulo Martins de Freitas**  
**Diretor Comercial do BDMG**

**Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-22/2024 - julgamento de recurso - adjudicação do objeto - homologação da licitação**

Sr. Diretor.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando o Registro de Preços para contratação eventual de serviços relativos à análise de projetos de engenharia, licitações e acompanhamento de obras (APOIO TÉCNICO) de acordo com o Manual de Apoio Técnico do Programa de Universalização do Saneamento Básico na Bacia do Paraopeba (MANUAL), criado para cumprimento ao Anexo II-2 do AJRI, processo nº 5060586-71.2021.8.13.0024, 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 22/10/2024, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 100016209), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Foi realizada, em 31/10/2024, uma sessão on-line pela plataforma Microsoft Teams, para exposição das regras e condições do edital, aberta para participação de qualquer interessado que viesse a acessar a sessão pelo endereço eletrônico referente, conforme publicado no portal do BDMG e no Compras MG (item SEI 100281684).

Não houve pedidos de esclarecimento na forma do edital, item 2.3 e respectivos subitens, mas foram apresentados por e-mail (item SEI 102607379) dois pedidos de adiamento da sessão pública os quais não foram atendidos, em razão de o prazo original de publicidade de edital atender à legislação específica e a manutenção da data da sessão materializar o melhor interesse do BDMG, observados os princípios legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, e da segurança jurídica que regem o pregão, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 5º, a que se vincula a licitação.

A sessão pública foi aberta no dia determinado, com a participação das seguintes licitantes: Interplan Planejamento e Desenvolvimento Urbano Ltda., Cone PP Consultoria Ltda. - ME, Macieel Assesores S/S, ERG Engenharia Ltda., Coelho Construção e Engenharia Minas Gerais Ltda., e Objetiva Projetos e Serviços Ltda.

Realizada a fase de lances, classificaram-se: em primeiro lugar, a Objetiva, com o valor global de R\$11.891.681,79, reduzido a R\$11.799.991,66, após negociação; em segundo lugar a Cone, com o valor global de R\$12.044.148,37; em terceiro lugar a Interplan, com o valor global de R\$12.196.607,00; em quarto lugar a Maciel, com o valor global de R\$13.870.600,00; e em quinto lugar a Erg, com o valor global de R\$15.093.291,62.

Passei à análise relativa à habilitação. O atendimento pela Objetiva aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal foi verificado mediante o relatório CRC, as certidões junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista de empresas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (item SEI 101893017), documentos obtidos nos termos do edital, item 6.6.6, e disponibilizados aos demais licitantes por meio de link publicado no chat do sistema, no âmbito da sessão pública.

Analisada a documentação apresentada pela Objetiva (item SEI 101893110), com o auxílio técnico da S.MU, verificou-se o atendimento também aos requisitos de habilitação técnica, ao que declarei a licitante vencedora da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos, a Maciel registrou recurso contra a decisão pela habilitação da licitante Objetiva, afirmando não ter sido atendido o critério de habilitação técnica como definido no edital. Registre-se que toda a documentação produzida após a abertura da sessão pública foi disponibilizada previamente aos licitantes, para que a analisassem concomitantemente à minha análise.

As licitantes recorrente e recorrida apresentaram tempestivamente as razões e contrarrazões de recurso, respectivamente.

Assim, passo à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor da recorrente.

A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pela recorrente caso seja atendido o seu pleito, qual seja, a reforma da decisão pela aceitação da proposta da recorrida, para que a licitação volte à fase de avaliação de conformidade de propostas e a recorrente tenha chance de, se verificada a conformidade de sua proposta e se declarada habilitada, vencer da licitação.

A motivação são os aludidos vícios na decisão altercada.

Atendidos todos os pressupostos o recurso deve ser conhecido e analisado no mérito.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO**

Preliminarmente, sobre a afirmação da Recorrente

*“Deste modo, considerando que a declaração de que a proposta foi aceita ocorreu no dia 12/11/2024, tem-se que o prazo para interposição do recurso encerra-se em 14/11/2024, evidenciando-se, portanto, a tempestividade da presente peça”*

cumprir ressaltar não ser materialmente possível que a “declaração de que a proposta foi aceita” tenha ocorrido no dia 12/11/2024, porque a sessão pública foi encerrada no dia 11/11/2024, como se verifica na ata da sessão pública (item SEI 101893191), p. 19.

Tenha-se ainda que o prazo para apresentação das razões recursais é contado não da declaração de aceitação da proposta, mas a partir da notificação de admissão do recurso, nos termos do edital, item 7.2.

A comprovada falta de atenção da Recorrente à realidade objetiva e às determinações do edital pode ser a causa da irrisignação que motivou o recurso, o qual contraria uma decisão legítima decorrente da verificação do atendimento pela Recorrida a todos os requisitos de habilitação.

Essa desatenção da Recorrente é manifesta também no primeiro ponto de sua alteração, no instrumento das razões de recurso, quando remete aos produtos 02 e 03 quando se referiu, de fato, aos produtos 03 e 04:

*“DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS PRODUTOS P03 E P04*

*Sr. Pregoeiro é necessário que façamos também adequações quanto às experiências dos profissionais indicados pela recorrida e seus respectivos produtos.*

*Sendo assim, da análise do subitem 2.5.3 – Quadro 1 – Equipe Técnica, observamos que quanto aos Produtos 02 e 03, o que se segue:*

P03	Engenheiro Civil, Ambiental e/ou Arquiteto e urbanista que tenham especialização, em nível de pós-graduação, em engenharia sanitária ou Engenharia Sanitarista	Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove a direção de PROJETOS de sistemas públicos saneamento básico com rede de água e esgoto (podendo ser ETE/ETA e estação elevatória) e rede coletora/de distribuição de, no mínimo, 10km
P04		

*A análise do tópico é muito similar ao tópico anterior, contudo aqui estamos verificando a experiência prévia dos profissionais indicados para a execução dos serviços.*

*Nesse sentido, das Certidões de Acervo Técnico emitidas não é possível constatar a presença de requisitos indispensáveis ao cumprimento item (...)”*

Para fundamentar sua irrisignação a Recorrente remete a um atestado de serviços prestados pelo Eng. Danilo Vitor Silva, o qual **não foi relacionado pela Recorrida para cumprimento do requisito acerca dos Produtos 03 e 04, o que se verifica no teor da documentação de habilitação, p. 103**. Segundo consta nessa documentação, o atestado pertinente é o relativo aos serviços prestados pelo Eng. Alberto Oliveira Chaves, emitido pela COPASA em que se verifica objetivamente o atendimento integral ao requisito editalício.

A Recorrente prossegue afirmando

*“Quanto aos produtos 15, 16, 17 e 18, o Anexo II do Edital especificou que:*

P15		Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove a análise e/ou elaboração de projetos de sistemas públicos saneamento básico com rede de água e esgoto (inclusive ETE/ETA e estação elevatória) e rede coletora/de distribuição de, no mínimo, 10km
P16	Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e urbanista que tenham especialização, em nível de pós-graduação, em engenharia sanitária ou Engenharia Sanitarista	
P17		
P18		

*” e que*

*“não é possível coletar nenhuma informação capaz de evidenciar que o profissional tenha devidamente atuado com a extensão mínima requerida.*

*Pelo exposto, portanto, notamos que a licitante sequer cumpri (sic) as exigências relativas aos Produtos P15, P16, P17 e P18 e, portanto, deve ser desclassificada do certame”.*

Ocorre que a informação a qual não foi percebida pela Recorrente encontra-se consignada expressamente no atestado emitido pelos representantes do Serviço de Água e Saneamento da Prefeitura Municipal de Barbacena, páginas 108 e 109:

#### ➤ **Estação de Tratamento**

A ETA foi projetada para atender a vazão de produção de 400 L/s, no ano de 2037, dotada de Câmara de tranquilização, Medidor Parshall de W=24”, Casa de Química, Tanque de Contato e Plataforma Química. Na concepção básica trata-se de uma unidade de tratametro completa e convencional em concreto armado, dotada de sistema de lavagem por gravidade.

#### ➤ **Rede de Distribuição**

Foi projetado um total de 33.455 metros de tubos em Ferro Fundido classe K7, PVC PBA e PVC DeFoFo com diâmetros variando de 100 mm a 500 mm, sendo:

Portanto, o projeto elaborado engloba uma Estação de Tratamento de Água – ETA e a rede de distribuição projetada é mais do que três vezes maior que o mínimo exigido no requisito de habilitação técnica.

Insiste a Recorrente, afirmando que

*“após análise minuciosa das certidões de acervo técnico apresentadas, constatou-se que nenhuma delas faz menção à direção de projetos relacionados ao saneamento básico, especificamente em sistemas públicos de água e esgoto.*

*As certidões não detalham a experiência em coordenação ou liderança de projetos voltados para esse setor, o que configura a falha em atender às exigências previstas nos produtos 20, 21 e 22 do edital”.*

Se a análise empreendida foi de fato minuciosa é injustificável a Recorrente não ter percebido que o mesmo atestado referido acima abarca os serviços objeto do requisito do edital, dos quais o Eng. Alberto Oliveira Chaves foi também coordenador e responsável técnico, como consta na página 117 do documento de habilitação:

#### EQUIPE TÉCNICA:

##### COORDENADORES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Eng<sup>o</sup> Alberto Oliveira Chaves - CREA-MG 68.765/D

Eng<sup>o</sup> Jairo Batista de Oliveira - CREA-MG 57.816/D

Persiste a Recorrente:

*“DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO PRODUTO P24*

*Ainda, Sr. Pregoeiro, em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se que, embora se faça referência a experiências anteriores em processos de servidão, esses documentos não comprovam a exigência requerida no item P24 do edital, que exige ‘Atestado emitido por entidades do setor público ou privado que comprove experiência no assessoramento a processos de aquisição de terrenos e constituição de servidão administrativa’.*

*Contudo, a experiência descrita nos atestados está limitada à atuação em servidão – de maneira geral, o que não se confunde com a aquisição de terrenos ou a constituição de direitos sobre esses bens em servidão administrativa, conforme exigido no certame”.*

Os serviços advocatícios a que se referem o atestado impugnado emitido pela Techles Serviços de Engenharia Eireli foram prestados no âmbito do contrato COPASA nº 13.0320<sup>[1]</sup>, cujo objeto são estudos de topografia, avaliações, qualificações, e negociações de bens imóveis para implantação ou ampliação de unidades em sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, no âmbito do Departamento Operacional Norte – DPNT.

Sendo a finalidade dos serviços contratados pela COPASA a implantação/ampliação de sistema de abastecimento de água e de esgoto, como destacado acima, não cabe o entendimento de que a servidão referida na documentação da Recorrida não seria administrativa.

De todo modo, para que não reste dúvida à Recorrente, que certamente tomará conhecimento desta análise, trago do edital<sup>[1]</sup> (item SEI 102716215) do qual adveio a contratação da COPASA as seguintes descrições, do detalhamento dos preços para composição do valor de referência naquela licitação:



## RELATORIO DE ORCAMENTO / CONTRATO

**PROJETO:** DS12.DTE004      **DESCRIÇÃO:** DNT/DPNT - **DESAPROPRIAÇÕES** DO      **EMPRESA:** CSMG      **LOCALIDADE:**

**Diagrama de Rede:** 500037269      **Dt Base:** 10.2012      **Centro:** CIMC      **Requisição:** 10855043

CODIGO	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE
DS12.DTE004		DNT/DPNT - <b>DESAPROPRIAÇÕES DO SES</b>		
DS12.DTE004/EMP004		DNT/DPNT - <b>DESAPROPRIAÇÕES DO SES</b>		
500037269	00003	Aquisição e Negociação de Áreas		
65002612	00010	AVFX-1- <u>SERVICOS DE AVALIACAO DE FAIXA DE SERVIDAO DE 01 (UMA) PROPRIEDADE.</u>	UN	3.
65002613	00020	AVFX-2 A 10- <u>SERVICOS DE AVALIACAO DE FAIXA DE SERVIDAO DE 2 A 10 PROPRIEADAES.</u>	UN	80.
65002614	00030	AVFX-11 A 50- <u>SERVICOS DE AVALIACAO DE FAIXA DE SERVIDAO DE 11 A 50 PROPRIEADAES.</u>	UN	500.

A Recorrente obstina-se:

*“DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO PRODUTO P25*

*De igual forma, Sr. Pregoeiro, a empresa licitante não foi capaz de comprovar, por meio de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU, a direção de projetos de sistemas públicos de saneamento básico, conforme exigido no item P25 do quadro exemplificativo presente na Qualificação Técnica.*

*Ao contrário, as certidões apresentadas limitam-se a atestar a execução de tais projetos, sem qualquer menção à sua direção. Essa distinção é crucial, pois o edital exige explicitamente a comprovação de experiência na direção de projetos, o que implica no exercício de uma função de liderança e coordenação do processo, incluindo o planejamento, a supervisão e o gerenciamento das etapas do projeto”.*

Os serviços a serem comprovados em relação ao Produto 25 são exatamente os mesmos referentes aos Produtos 20, 21 e 22, já abordados acima. A Recorrida atendeu plenamente ao requisito.

Finalmente, a Recorrente insurge-se contra a forma mediante a qual a Recorrida comprovou o vínculo com a Equipe Técnica a qual disponibilizará caso seja contratada.

*“DAS DECLARAÇÕES DE CONTRATAÇÃO FUTURA. DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 2. 5.3.9, ALÍNEA IV E V DO EDITAL*

*(...) Sr. Pregoeiro, podemos ainda observar mais uma questão central que reside na comprovação do vínculo profissional entre os profissionais Alberto Oliveira Chaves e Simone de Cassia Alves Maia com a empresa licitante, conforme as exigências estabelecidas no item 2.5.3.9 do Edital.*

*O edital foi claro ao estabelecer que apenas seriam aceitos pré contratos, ou seja, documentos que comprovassem um compromisso formal e válido de prestação de serviços, com a definição de prazos, valores e condições acordadas entre as partes envolvidas.*

*No entanto, a licitante apresentou, ao invés de um pré-contrato, duas ‘promessas de contratos futuros’, documentos que não atendem aos requisitos exigidos para garantir a regularidade da sua proposta”.*

Não há na bibliografia técnica, na legislação e na jurisprudência específicas o que respalde a análise restritiva da Recorrente.

As declarações entendidas não conformes pela Recorrente são, lato sensu, pré-contratos, nos termos do edital.

Sobreleve-se ainda que mesmo que não se consolidem as contratações a que se referem as declarações o edital previu expressamente, no Anexo II, item 2.5.3.3, a possibilidade de substituição do profissional integrante da Equipe Técnica por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo BDMG, devendo ser apresentada toda a documentação pertinente em nome do novo profissional.

Por todo o exposto, o recurso não deve prosperar.

## CONCLUSÃO

Pugno que Vossa Senhoria recomende ao Sr. Presidente do BDMG que:

- a) conheça e negue provimento ao recurso interposto pela Maciel Assessores S/S.;
- b) adjudique o objeto do certame à licitante vencedora, Objetiva Projetos e Serviços Ltda., pelo valor global de R\$ 11.799.991,66; e
- c) homologue a licitação.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro do BDMG

[i] relativo às publicações no DOEMG juntadas aos autos deste processo licitatório, item SEI xx, obtidas nos termos do edital, item 4.7.3.

[ii] Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA. Dados do Processo. Objeto: Estudos de Topografia – DPNT N° do processo: 1020120257. Disponível em: <<https://www2.copasa.com.br/PortalComprasPrd/#/pesquisaDetalhes/5092D60D5C8B10CCE100000AC1064DC>> Acesso em 28 nov 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 02/12/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102606205** e o código CRC **A82931C7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 5200.01.0001092/2024-90.

**Para:** Gabriel Viégas Neto

Diretor-Presidente do BDMG S/A  
dezembro de 2024.

Belo Horizonte, 02 de

## DESPACHO DECISÓRIO

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-31-2024-I (item SEI 102606205) e recomendo a V.S<sup>a</sup>. que ratifique o entendimento do Pregoeiro do BDMG; conheça o recurso interposto pela Maciel Assesores S/S e lhe negue provimento; adjudique o objeto do certame à licitante vencedora, Objetiva Projetos e Serviços Ltda., pelo valor global de R\$ 11.799.991,66; e homologue a licitação edital BDMG-22/2024, planejamento nº 318/2024 no Compras MG, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

**Rômulo Martins de Freitas**  
**Diretor Comercial**  
**Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG**



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Martins de Freitas, Diretor**, em 02/12/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102867019** e o código CRC **A0A3C2B3**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 5200.01.0001092/2024-90.

**Para:** SERGIO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR  
Pregoeiro/Agente de licitações

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

## DESPACHO DECISÓRIO

Ratifico o entendimento do Pregoeiro do BDMG, nos termos da CI PE-31-2024-I (item SEI 102606205), conheço o recurso interposto pela Maciel Assesores S/S e lhe nego provimento; adjudico o objeto do certame à licitante vencedora, Objetiva Projetos e Serviços Ltda., pelo valor global de R\$ 11.799.991,66; e homologo a licitação edital BDMG-22/2024, RP de planejamento nº 318/2024 no Compras MG, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

**Gabriel Viégas Neto**  
**Presidente**  
**Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG**



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 02/12/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102868904** e o código CRC **93F88D9B**.